

Notícia de Fato N° 2024.0013.003.56905

Objeto: Notícia de Fato registrada visando atender a Instrução de Serviço n. 8/2024-GABPRE/RO expedida pela Procuradoria Regional Eleitoral a respeito das medidas a serem adotadas pela Promotorias Eleitorais na prevenção, conscientização e enfrentamento às práticas que são conceituadas como Assédio Eleitoral.

RECOMENDACÃO N° 000002/2024 - 29º OEMPRO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por sua Promotora Eleitoral, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, inc. XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente **RECOMENDACÃO**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inc. II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como *“expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”* (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte, e XX, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Constituição da República assegura que o voto seja livre, direto e universal;

CONSIDERANDO que a liberdade política, dada sua importância, conta com previsão em diplomas internacionais de Direitos Humanos, como, por exemplo, no Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos da ONU (1966), que dispõe, em seu art. 25, que *“Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas: a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos; b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores; c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país”*;

CONSIDERANDO que o assédio eleitoral caracteriza-se como a prática de coação, intimidação, ameaça, humilhação ou constrangimento associada a determinado pleito eleitoral, no intuito de influenciar ou manipular voto, apoio, orientação ou manifestação política de trabalhadores e trabalhadoras no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho, sendo tal atuação, também, de competência do Ministério Público do Trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 6º, § 5º, da Resolução 23.735/2024 do TSE caracteriza a prática de assédio eleitoral como uma modalidade de abuso de poder econômico, nos seguintes termos: *“O uso de estrutura empresarial para constranger ou coagir pessoas empregadas, funcionárias ou trabalhadoras, aproveitando-se de sua dependência econômica, com vistas à obtenção de vantagem eleitoral, pode configurar abuso do poder econômico”*;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 73, inc. III, da Lei n. 9.504/97, é vedado aos agentes públicos *“ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado”*, e que a violação do referido dispositivo pode resultar na aplicação de multa, na cassação do mandato eletivo do candidato beneficiado e na inelegibilidade dos envolvidos, além da prática de ato de improbidade administrativa (art. 73, §§ 4º, 5º, 7º e 8º, da Lei n. 9.504/97);

CONSIDERANDO que a definição de ato de improbidade administrativa encontra-se estabelecida pela Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, sendo assim considerada toda conduta inadequada praticada por agentes públicos ou outros envolvidos que cause danos à administração pública, gere enriquecimento ilícito e/ou viole os princípios da Administração Pública, ensejando responsabilização, a partir do mandamento constitucional do art. 37, § 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o abuso de poder político e/ou econômico deve ser reprimido e sancionado por meio de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, podendo resultar na cassação do registro ou do diploma do candidato, além da decretação de inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos *“do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato”* (art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90);

CONSIDERANDO que, para o Tribunal Superior Eleitoral, *“o abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura ou como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários, incluindo neste conceito*

quando a própria relação de hierarquia na estrutura da administração pública é colocada como forma de coagir servidores a aderir a esta ou aquela candidatura”1;

CONSIDERANDO o entendimento de que “o ato de ameaçar servidores comissionados com a exoneração para que votem em candidato à reeleição e participem ativamente da campanha constitui comportamento administrativo praticado com desvio de finalidade, capaz de implicar, a depender das circunstâncias do caso concreto, a ocorrência de abuso de poder político ou de autoridade reprimido pela legislação eleitoral (Lei Complementar n. 64/1990, art. 22)”2;

CONSIDERANDO que as atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais, desempenhadas de forma voluntária e sem remuneração, devem ser declaradas à Justiça Eleitoral como doações estimáveis em dinheiro, na modalidade “prestação de serviços próprios”;

CONSIDERANDO que as doações estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais devem ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador (art. 23, § 2º, da Lei n. 9.504/97);

CONSIDERANDO que a doação acima dos limites legais sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% da quantia doada em excesso (art. 23, § 3º, da Lei n. 9.504/97);

CONSIDERANDO que a prestação de contas de campanha deve ser composta, entre outras informações, por recibos eleitorais emitidos; recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro; e receitas estimáveis em dinheiro, com a descrição do bem recebido, da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação, ou com a descrição do serviço prestado, da avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes (art. 53 da Resolução TSE n. 23.607/2019);

CONSIDERANDO a tipificação na legislação penal dos ilícitos relacionados ao assédio eleitoral, como, por exemplo, os seguintes artigos: “**Art. 299.** Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: **Pena** - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa; **Art. 300.** Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido: **Pena** - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa. **Parágrafo único.** Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada. **Art. 301.** Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos: **Pena** - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prioriza a atuação preventiva;

CONSIDERANDO, por fim, que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação para se antecipar ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, que causam transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, principalmente quando da cassação advém a necessidade de novas eleições;

A **PROMOTORIA ELEITORAL DA 29ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA/RO**, com fundamento no art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar n. 75/93, **RECOMENDA** ao **Prefeito do Município de Rolim de Moura** a adoção das seguintes providências:

1) **não permitir** que servidores públicos sejam **coagidos, constrangidos ou manipulados – expressa ou implicitamente** – a apoiar, participar de atos ou eventos políticos, adesivar veículos e/ou trabalhar em favor da campanha de qualquer candidato nas Eleições de 2024, esclarecendo a todos que a sua participação em atos ou eventos políticos: i) **fora do horário de expediente, é facultativa e voluntária**; e ii) **durante o horário de expediente normal, é conduta vedada (art. 73, inc. III, da Lei n. 9.504/97)**.

2) em relação aos servidores que manifestarem interesse na participação em atividades de militância e mobilização de rua, de **forma voluntária e sem remuneração, observar a legislação eleitoral relativa à arrecadação e aos gastos de recursos**, sob pena de cassação do registro ou do diploma, na forma do art. 30-A, § 2º, da Lei n. 9.504/97.

3) **garantir a imediata publicidade** do teor da presente recomendação a todos os servidores comissionados e estatutários do Município, por meio da disponibilização nos canais internos de comunicação (aplicativos de mensagem, e-mail, etc.), publicação física e divulgação em meio eletrônico, inclusive no sítio eletrônico do Município de Rolim de Moura;

Fica estabelecido o prazo de **5 (cinco) dias** para que sejam informadas as providências adotadas em relação ao cumprimento da presente recomendação.

Adverte-se ao destinatário quanto aos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o responsável; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

A fim de garantir a ampla publicidade desta Recomendação, encaminhe-se cópia: 1) ao **MM. Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral**; 2) à **Câmara Municipal de Rolim de Moura/RO**; 3) aos **Diretórios Municipais ou Comissões Temporárias Partidárias do Município de Rolim de Moura**; 4) aos candidatos ao cargo de Prefeito do Município Rolim de Moura/RO.

Destaque-se, oportunamente, que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Eleitoral sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao destinatário da recomendação ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Assinado eletronicamente

MAIRA DE CASTRO COURA CAMPANHA

Promotora Eleitoral



Assinado eletronicamente por:

Maira De Castro Coura Campanha, Promotora de Justiça, cadastro 21827



Documento assinado eletronicamente em 09/09/2024 às 11:09. A autenticidade pode ser conferida em <http://centraldeassinaturas.mpro.mp.br/verifica/01042b2b-fad7-4ff6-ae95-4f9cbe4333e7>